

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. André Luiz)

Acrescenta dispositivo ao artigo 295 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 295 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º

" Art . 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, á disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

Incisos I ao XI

§ 1º ao 5º "

§ 6º O disposto neste artigo não beneficiará os indiciados por crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, capitulados no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, e no artigo 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, a lei tende a beneficiar aqueles que sabem, tem o dever de saber, possuem perfeito conhecimento da extensão de suas ações criminosas.

Isso agride a opinião pública, que vê a ausência de cobrança maior desses criminosos. E a verdade é que, por possuírem instrução superior, deveriam ver suas penas agravadas, e não deveriam gozar de qualquer atenuante.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido de aprovar o Projeto de Lei que apresento à sua consideração.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ LUIZ
PMDB/RJ